

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS

São obrigações das entidades beneficiárias de apoios no âmbito do Fundo Social Europeu:

1. Declarar, em sede de candidatura, ou comprovar, se para tanto forem notificados, de que cumprem os critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
2. Executar as operações nos termos e condições aprovados;
3. Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
4. Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PO, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;
5. Organizar um processo técnico da operação cofinanciada, de onde constem os documentos comprovativos da execução das suas diferentes ações e da consecução dos resultados aprovados, o qual, no caso das operações de carácter formativo, corresponde ao processo pedagógico, podendo os referidos processos ter suporte digital, nos termos previstos no artigo 5.º da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro;
6. Proceder à publicitação dos apoios, em conformidade com o disposto na legislação europeia e nacional aplicável;
7. Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
8. Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;

9. Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida até ao momento de assinatura do termo de aceitação ou de outorga do contrato, bem como na altura do pagamento dos apoios;
10. Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
11. Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, nos termos previstos no artigo 6.º da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro;
12. Utilizar os apoios com rigoroso respeito pelas disposições legislativas, regulamentares, comunitárias e nacionais, aplicáveis;
13. Elaborar e submeter ao Organismo Intermédio (DREQP) a listagem de todas as despesas pagas por rubrica do pedido de reembolso e de pagamento do saldo final, de acordo com o modelo a definir pelo Organismo Intermédio;
14. Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
15. Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
16. Quando contratarem entidades formadoras certificadas, para a realização de ações de caráter formativo, o contrato é reduzido a escrito com a indicação detalhada dos serviços a prestar, devendo a respetiva faturação permitir associar as despesas às correspondentes atividades cofinanciadas.

As entidades beneficiárias devem ter ainda ter pleno conhecimentos de que:

1. Devem reunir, desde a data da apresentação da candidatura, os requisitos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
2. A condenação em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras do FSE implica o impedimento de acederem ao financiamento público por um período de três anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da pena aplicada no âmbito desse processo resultar período superior;
3. Os beneficiários contra quem tenha sido deduzida acusação em processo-crime pelos factos referidos na alínea anterior, ou em relação aos quais tenha sido feita participação criminal por factos apurados em processos de controlo ou auditoria movidos pelos órgãos competentes, apenas podem ter acesso a apoios financeiros públicos no âmbito do FSE se apresentarem garantia idónea por cada pagamento a efetuar, independentemente da operação a que se reporta, que seja válida até à aprovação do saldo final ou até à reposição dos apoios recebidos, se a ela houver lugar;
4. Sem prejuízo de outras cominações previstas na legislação europeia e nacional e na regulamentação específica aplicáveis, os beneficiários que recusarem a submissão a um controlo das entidades competentes só podem aceder a apoios do FSE nos três anos subsequentes à revogação da decisão de apoio, proferida com fundamento naquele facto, mediante a apresentação de garantia idónea nos termos previstos no número três do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
5. A condenação em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre o trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e da existência de risco agravado de saúde é inibidora do acesso ao financiamento do FSE pelo prazo de 2 anos, salvo se da sanção aplicada no âmbito desse processo, resultar prazo superior, caso em que se aplica este último;
6. O apoio pode ser reduzido ou revogado, nos termos previstos no artigo 23.º do citado Decreto-Lei;

7. Com a assinatura do termo de aceitação, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 24.º do citado Decreto-Lei;
8. O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados acordados no âmbito de uma operação releva, nos termos a definir na regulamentação específica, como critério de determinação do montante de apoio financeiro a conceder, na operação em causa e no momento do pagamento do saldo final, bem como fator de ponderação no procedimento de seleção de candidaturas subsequentes dos mesmos beneficiários, independentemente das tipologias das operações em causa;
9. No caso dos pedidos plurianuais, a não execução integral do financiamento aprovado para cada ano civil pode dar lugar à revisão da decisão de aprovação de acordo com o previsto na alínea e) do n.º 7 do artigo 25.º do citado Decreto-Lei;
10. A não apresentação dos formulários relativos à execução e ao pedido de saldo no prazo de 45 dias úteis após a data de conclusão do projeto, constitui motivo de revogação da decisão de concessão do apoio, nos termos previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 23.º do citado Decreto-Lei;
11. No caso de candidaturas plurianuais, deverão submeter eletronicamente, no portal Portugal 2020 até 31 de março de cada ano, informação anual da execução física e financeira, reportada a 31 de dezembro do ano anterior;
12. Os pedidos de reembolso e a prestação final de contas deverão ser obrigatoriamente submetidos à apreciação e validação por um técnico oficial de contas (TOC) ou, quando as entidades beneficiárias sejam entidades da Administração Pública, pelo competente responsável financeiro;
13. Das obrigações decorrentes do recebimento indevido de verbas, designadamente quanto aos prazos para efetuar as respetivas restituições e ao pagamento, em caso de incumprimento, de juros de mora, como se prevê no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
14. O desrespeito dos normativos aplicáveis, designadamente os que se referem à contratação pública, determina a aplicação do princípio da redução

proporcional do financiamento, em função da gravidade do incumprimento, conforme estabelecido na alínea g) do n.º 2 do artigo 23.º do citado Decreto-Lei;

15. Devem tomar medidas adequadas para impedir, identificar e resolver eficazmente possíveis conflitos de interesse, os quais englobam qualquer situação em que os dirigentes ou colaboradores da entidade ou de um prestador de serviços age em nome desta, tenha direta ou indiretamente um interesse económico, financeiro ou outro interesse pessoal, suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto de procedimentos de adjudicação relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços;
16. A decisão de aprovação caduca caso não seja submetido ou assinado o termo de aceitação, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão, salvo motivo justificado, não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão;
17. Estão sujeitas a nova decisão do Organismo Intermédio (DREQP), as alterações aos elementos constantes das alíneas a), b), i), j) e k) do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
18. Os pagamentos aos beneficiários são processados na medida das disponibilidades do Organismo Intermédio (DREQP);
19. Os pagamentos podem ser suspensos, nos termos previstos no disposto no n.º 10 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

As entidades beneficiárias de apoios no âmbito do Fundo Social Europeu têm direito a:

1. Perceção de financiamento para a realização dos respetivos projetos, mediante aceitação da decisão de aprovação da candidatura.
2. Para cada operação apoiada:
 - a) Um adiantamento, logo que o projecto se inicie, até ao montante de 15% do valor total aprovado, no caso de candidaturas anuais, e do valor aprovado para cada ano civil, no caso de candidaturas plurianuais;
 - b) Para além do adiantamento previsto na alínea anterior, no caso de candidaturas plurianuais, há lugar a mais um adiantamento por cada ano civil;
 - c) Ao reembolso das despesas efectuadas e pagas, desde que a soma do adiantamento e dos pagamentos intermédios de reembolso não exceda 85% do montante total aprovado em candidatura;
 - d) Ao reembolso do saldo final que vier a ser aprovado.